

Protocolo CME nº	11/19	
Interessado	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
Assunto	Consulta sobre validade da certificação conferida pelo curso “Formação de Docentes Guarani dos CECIs”	
Conselheiros Relatores	Sueli Aparecida de Paula Mondini e Bahij Amin Aur	
Parecer CME nº 09/19	Aprovado na Sessão Plenária de 25/07/2019	Publicado no DOC em 01/08/19 p. 43 e 44

01	I. RELATÓRIO
02	1. Histórico
03	Em 03/07/19, é protocolado neste Conselho Ofício nº 696/19 SME/G, que trata de
04	solicitação, por meio de quatro questões, do posicionamento deste Colegiado sobre a
05	validade da certificação conferida aos concluintes do curso de Formação de Docentes
06	Guarani dos Centros de Educação e Cultura Indígena (CECIs).
07	Pelo Parecer CME 466/2016, este Colegiado apreciou programa especial com essa
08	finalidade de formação, o qual foi aprovado, com a seguinte Conclusão:
09	<i>Diante do exposto, e considerando a necessidade apontada há tempo, na perspectiva de</i>
10	<i>garantia dos direitos dos povos guarani na cidade de São Paulo,</i>
11	<i>1. aprova-se o programa especial de formação em serviço de educadores indígenas da</i>
12	<i>Secretaria Municipal de Educação (SME) em parceria com a Fundação de Apoio à</i>
13	<i>Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (Fafe USP), para atuação na</i>
14	<i>educação infantil indígena nas aldeias guarani, denominado: “Formação de Docentes</i>
15	<i>Guarani dos CECIs”;</i>
16	<i>2. orienta-se a SME no sentido de que a certificação aos educadores indígenas seja</i>
17	<i>realizada por escola que mantenha ou venha a manter o curso de formação de</i>
18	<i>professores, a qual deverá ter participação no desenvolvimento do programa;</i>
19	<i>3. solicita-se à SME que encaminhe a este Colegiado, a cada conclusão de Módulo,</i>
20	<i>relatório contendo o andamento do programa, as alterações, registros fotográficos,</i>
21	<i>número de participantes e, outros itens que entenderem pertinentes;</i>
22	<i>4. convalidam-se os atos escolares realizados desde 1º de outubro de 2016.</i>
23	O programa em pauta, organizado em 8 módulos, foi interrompido após a execução do 1º
24	Módulo, por motivos administrativos.
25	Na presente solicitação é enunciado um novo programa, cujo projeto será oportunamente
26	enviado a este Conselho para análise e aprovação.
27	Por ora, a SME solicita apenas resposta às questões apresentadas e, para atendimento, foi
28	constituída Comissão Temporária que, após análise, manifesta-se no presente Parecer.

29 **2. Apreciação**

30 Trata o presente de respostas ao questionamento objeto da consulta da SME, quanto à
31 validade do certificado de conclusão do curso de “Formação de Docentes Guarani dos
32 CECIs”, conforme segue:

33 *1. O certificado é, no entendimento do CME, considerado equivalente ao certificado de*
34 *magistério fornecido, por exemplo, pela EMEFM Derville Allegretti?*

35 R. Não, o certificado de conclusão do programa de formação é específico e restrito à
36 docência na modalidade Educação Infantil Indígena Guarani, conforme consta do Plano
37 de Trabalho apresentado. Em decorrência, não tem equivalência com o certificado de
38 curso de Ensino Médio na Modalidade Normal, expedido pela EMEFM Derville Allegretti
39 ou de outras unidades devidamente autorizadas para esse fim.

40 *2. O certificado é restrito à educação Infantil?*

41 R. Sim, o certificado será restrito tanto à docência na Educação Infantil, como à Indígena
42 Guarani, pois, conforme seu objetivo declarado e sua proposta curricular, o curso está
43 organizado somente para essa especificidade (Indígena Guarani na etapa de Educação
44 Infantil).

45 *3. O certificado é restrito a escolas indígenas?*

46 R. Sim, o certificado será válido somente para docência em escolas de Educação Infantil
47 Indígenas da etnia Guarani, como evidenciado pela Matriz Curricular apresentada, toda
48 ela voltada para a cultura desse povo.

49 *4. Caso haja interesse dos profissionais dos CECIs, será possível ofertar, de maneira*
50 *optativa, um módulo opcional de complementação para aqueles que tenham interesse*
51 *em lecionar em escolas não indígenas?*

52 R. Eventual módulo opcional de complementação torna-se inviável, dada a especificidade
53 restrita da proposta apresentada. Os profissionais em atuação nos CECIs, público alvo do
54 curso, poderão, em caso de interesse, vir a lecionar em *escolas não indígenas*, desde que
55 concluam cursos de Ensino Médio na Modalidade Normal. Para o referido curso, podem
56 submeter-se, por ocasião da matrícula, a processo de Classificação, cabendo, inclusive,
57 aproveitamento de estudos.

58 Cabe ressaltar que, embora não seja objeto da consulta, este Colegiado alerta para a
59 necessidade de adequação da proposta que vier a ser apresentada, respeitadas as
60 especificidades da educação indígena, considerar entre outros pontos, o artigo 17 da
61 Resolução CNE/CP 02/17 que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum
62 Curricular (BNCC):

63 *Art. 17. Na perspectiva de valorização do professor e da sua formação inicial e*
64 *continuada, as normas, os currículos dos cursos e programas a eles destinados devem*
65 *adequar-se à BNCC, nos termos do §8º do Art. 61 da LDB, devendo ser implementados no*
66 *prazo de dois anos, contados da publicação da BNCC, de acordo com Art. 11 da Lei nº*
67 *13.415/2017. (gg.nn.)*

PARECER CME Nº 09/19

68

II. CONCLUSÃO

69

Responde-se à Secretaria Municipal de Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 25 de julho de 2019.

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Conselheira Relatora

Bahij Amin Aur
Conselheiro Relator

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 25 de julho de 2019.

Conselheira Carmen Lúcia Bueno Valle
Vice-Presidente do CME no exercício da Presidência